



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10665.000168/98-60
Recurso nº : 127.423
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : JOSÉ GERALDO TEIXEIRA - ME
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 07 de novembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.741

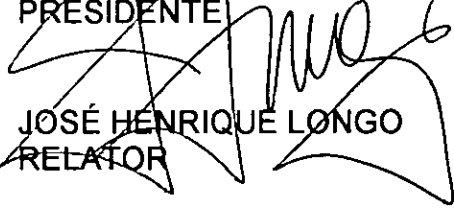
RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO – FALTA DE COMPROVAÇÃO –
Não há como admitir a retificação da declaração de rendimentos quando o contribuinte não comprova o erro cometido anteriormente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GERALDO TEIXEIRA – ME.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LOSSO FILHO, MÁRIO FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10665.000168/98-60
Acórdão nº : 108-06.741

Recurso nº : 127.423
Recorrente : JOSÉ GERALDO TEIXEIRA – ME.

RELATÓRIO

Em 10/10/97, a microempresa acima solicitou retificação da sua Declaração de Rendimentos do ano de 1993 (formulário II), especificamente itens do quadro 09 para novos valores do quadro 10, com a justificativa de que havia “valores declarados erroneamente em todos os itens da declaração original”.

Diante do indeferimento de fls. 7, apresentou manifestação de inconformidade com explicações de que, após notificação de que a empresa era devedora de contribuições sociais, verificou que todas estavam pagas com códigos trocados e que houve um lapso no preenchimento nos itens 14 a 26 do quadro 9.

O Delegado de Julgamento de Juiz de Fora corroborou o indeferimento da solicitação pelo fato de que, embora estivesse coerente a retificação no tocante às contribuições, os valores de receita bruta também foram alterados sem qualquer esclarecimento ou comprovação de erro.

Às fls. 90/91, o recurso voluntário contém argumentos de que a diferença entre as duas declarações (retificada e retificadora), especificamente no tocante à receita bruta, deve-se ao dispositivo contido no Ato Declaratório Normativo COSIT 11/94 no sentido de ser utilizada a Ufir diária, e não mensal.

É o Relatório.



Processo nº : 10665.000168/98-60
Acórdão nº : 108-06.741

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O RIR/94 é claro ao dispor:

Art. 880 - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado o erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Isto é, deve ficar devidamente comprovado o erro cometido na declaração que se pretende retificar.

As alterações no preenchimento dos campos das contribuições sociais, especialmente do Cofins, ficaram justificadas, apesar de somente após o indeferimento na primeira apreciação.

Contudo, a alteração da receita bruta – que sequer foi mencionada no pedido inicial de retificação – não foi comprovada. A alegação no recurso de que a utilização da Ufir diária, em vez da mensal, traria a diferença não é suficiente para o convencimento do julgador.

Deveria, no mínimo, comprovar seu cálculo de conversão a partir do montante da receita bruta em moeda da época.

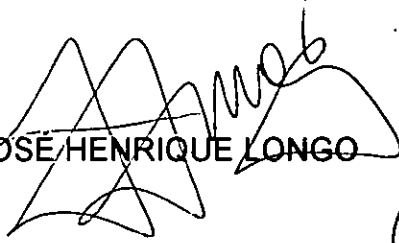


Processo nº : 10665.000168/98-60
Acórdão nº : 108-06.741

A jurisprudência é no sentido de que as declarações originais são, até prova em contrário, consideradas verdadeiras; porém a retificação exige a comprovação do erro cometido (Ac. 104-08.570, DO 11/10/91).

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001


JOSE HENRIQUE LONGO 